



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029768-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JOÃO PALASTHY NETO, são agravados ANTONIO ADAUTO WASICOVICH e MEDITERRANEA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o d. 2º Julgador que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57451

AGRV.Nº: 2029768-63.2025.8.26.0000
COMARCA: Mogi das Cruzes
AGTE. : João Palasthy Neto
AGDOS. : Antônio Aduino Wasicovich e outro
DECISÃO DO JUIZ: Domingos Parra Neto
[F]

JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual
Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Pretensão do exequente ao levantamento dos valores depositados por força de arrematação do imóvel da matrícula nº 11.762 do R. I. de Mogi das Cruzes – Admissibilidade – Tema que foi objeto de pronunciamento judicial anterior, no A.I. nº 293180-18.2024.8.26.0000, que negou provimento ao recurso do executado e manteve a autorização anterior para o exequente levantar os valores depositados nos autos – Eventual Recurso Especial contra tal acórdão não tem efeito suspensivo – Decisão reformada.

Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial e que indeferiu “qualquer levantamento de valores até que ocorra o trânsito em julgado do agravo de instrumento”.

Sustenta o agravante que “a decisão que veio a indeferir o levantamento dos valores que estão sendo pagos pelo arrematante, representa violação direta ao quanto nos artigos 4º e 797, do Código de Processo Civil, como também o artigo 995, também do Estatuto

Processual Civil”.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2.1. Em que pese a manifestação contrária das partes ao julgamento virtual e a insistência no julgamento presencial, dispõe o art. 937 do CPC que a sustentação oral é cabível apenas nas seguintes hipóteses:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no

regimento interno do tribunal.”

Na mesma linha, o § 4º do art. 146 do Regimento Interno desta Corte preceitua que “ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC”.

Como este agravo de instrumento não faculta ao advogado sustentar oralmente em sessão de julgamento presencial, pois não trata de tutela provisória de urgência ou da evidência, não há prejuízo com o seu julgamento virtual, que passa a ser realizado.

2.2. O exequente agravante se insurge contra a decisão que indeferiu “*qualquer levantamento de valores até que ocorra o trânsito em julgado do agravo de instrumento*” [A. I. nº 293180-18.2024.8.26.0000 (cf. fl. 2501 dos autos de origem)].

O acórdão proferido em tal recurso manteve a decisão que havia autorizado a “*liberação dos valores depositados ao exequente até o limite da dívida*” (cf. fl. 2275 dos principais) e a posterior determinação para que “*Em cumprimento da decisão anterior, expeça-se mandado de levantamento, nos termos determinados*” (cf. fl. 2295), como se vê de sua ementa:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-

Imóvel penhorado e objeto de leilão Alegação de preço vil e incorreção na atualização feita pelo perito - Temas que foram objeto de pronunciamentos judiciais anteriores, no A.I. nº 2147823-07.2024.8.26.0000 e nº2322873-81.2023.8.26.0000 - Preclusão -Ocorrência - Exegese do art. 507 do CPC -Decisão mantida Recurso desprovido”.

As decisões que foram mantidas pelo A. I. nº 293180-18.2024.8.26.0000 e que autorizaram o levantamento, pelo exequente, dos valores depositados não o condicionaram ao trânsito em julgado do acórdão.

Possível, assim, o levantamento pelo exequente agravante dos valores depositados, pois não há notícia da interposição de Recurso Especial contra o acórdão prolatado no A.I. nº293180-18.2024.8.26.0000; além disso, eventual recurso endereçado à Corte Superior não tem efeito suspensivo.

Reforma-se, pois, a decisão recorrida e autoriza-se o levantamento dos depósitos pelo exequente agravante.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator



Voto nº 58748

Agravo de Instrumento nº 2029768-63.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante: João Palasthy Neto

Agravados: Antonio Adauto Wasicovichi e Mediterranea Industria e Comércio Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Data máxima vênia, em coerência com minhas anteriores declarações de votos vencidos no Agravo de Instrumento nº 2293180-18-2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2276430-38.2024.8.26.0000/50000, inviável a expedição de mandado de levantamento, expedição de carta de arrematação e imissão de posse, sem o julgamento da impugnação à arrematação formulada nos termos do artigo 903, parágrafo 1º, inciso I do CPC (vide fls. 2182-2187) dos autos principais.

Portanto, pelo meu voto negava provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

2º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes
assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO TORRES JUNIOR	2A2B1E66
6	6	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A4233A8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2029768-63.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.